



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000958-03.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelado ELIO DUARTE MENDES, é apelado/apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1000958-03.2024.8.26.0042

Apelante/Apelado: Elio Duarte Mendes

Apelado/Apelante: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Altinópolis

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Aleksander Coronado Braido da Silva

Voto nº 20013

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à restituição dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, (ii) a comprovação da inexistência de relação jurídica entre as partes, e (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir 3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigor, considerando a ré como fornecedora de serviços. 4. A ré não comprovou a existência de relação jurídica válida, não apresentando documentação que demonstrasse a autorização da autora para os descontos realizados. 5. A indenização por danos morais é devida, considerando a conduta ilícita da ré e o caráter punitivo e compensatório da indenização. 6. A indenização por danos morais majorada para R\$4.000,00. 7. A majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação é adequada, considerando a complexidade do caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do autor parcialmente provido; recurso da ré desprovido. Tese de julgamento: A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é cabível em casos de descontos indevidos sem comprovação de relação jurídica. A indenização por danos morais deve considerar a gravidade do dano e a conduta da ré. A majoração dos honorários advocatícios deve observar a complexidade do caso e os parâmetros legais.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, art. 42, art. 31.; Código de Processo Civil, art. 373, inciso II, art. 487, inciso I, art. 85, §2º, §11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; TJSP, Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; TJSP, Apelação Cível 1040513-

97.2023.8.26.0224.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 94/99, que assim dispôs:

"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar inexistente a relação jurídica entre a autora e o réu, oriunda do contrato questionado, condenado este na restituição em dobro das parcelas até agora descontadas do benefício previdenciário do autor, cuja totalidade será apurada em fase de liquidação de sentença com a devida correção pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês tudo a contar de cada desembolso. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

Pela sucumbência experimentada, condeno o banco requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e nos honorários de advogado da parte autora, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Não há que se

cogitar de honorário aviltantes. Trata-se de ação repetitiva, em massa, sem qualquer complexidade; sendo previsível tal situação a depender do valor da condenação a ser arbitrado.

Por fim, concedo ao réu gratuidade de justiça, nos termos do art. 51 do Estatuto do Idoso, considerando que se trata de entidade filantrópica sem fins lucrativos que presta serviços à pessoa idosa. Anote-se. Tais verbas, portanto, não são exigíveis, salvo hipótese do art. 98, § 3º do CPC.”

Insurge-se o autor sustentando, em síntese, que a declaração de pobreza do apelado apenas gera presunção relativa acerca da necessidade, devendo ser acompanhada de prova de hipossuficiência para sua concessão. Além disso, afirma que a apelada não disponibilizou qualquer contrato que demonstrasse que a apelante aderiu os descontos, inexistindo a manifestação da vontade do autor para celebração de um negócio jurídico. Acrescenta, ainda, que a invasão patrimonial não consentida foi referente a uma verba exclusivamente alimentar, sendo a única fonte de renda da autora, configurando um dano de natureza moral pelo ferimento a sua dignidade. Adiciona, também, o argumento que aquele cobrado de forma indevida terá o direito de repetição do indébito em seu dobro valor, algo que se encaixa nos descontos sofridos pela parte autora. Por fim, defende que nenhum ato ilícito será realmente desestimulado se resultar apenas em indenização em patamar irrisório em relação ao poderio econômico do ofensor, afirmando que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) devolveria o estado de ânimo da ofendida, bem como desestimularia a

parte ofensora.

Requer, então, a reforma da sentença recorrida com a fixação do quantum indenizatório em valor não inferior a R\$10.000,00, bem como a devolução em dobro dos descontos e a revogação da gratuidade concedida a parte apelada, além da condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes de acordo com a tabela da OAB.

Por outro lado, insurge-se a requerida pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Argumenta que os descontos realizados não são aptos a acarretar danos morais por serem irrisórios ao ponto de não ocasionarem dor, vexame, sofrimento ou constrangimento à parte autora, sendo, então, mero aborrecimento cotidiano, até por não haver provas contrárias. E, com isso, defende não haver necessidade de *quantum indenizatório* e, caso haja, valores superiores a R\$1.000,00 (mil reais), configurariam enriquecimento sem causa da parte apelada.

Recursos processados, respondidos, e sem oposição ao seu julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor comporta parcial provimento. Por outro lado, o recurso da ré não comporta provimento

Preliminarmente, revogo a concessão da gratuidade de justiça conferida a parte ré, dada a sua inércia ao despacho de fls. 190/191, que exigia a demonstração de sua hipossuficiência.

De proêmio, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

A associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora.

Desse modo, a ré não comprovou que a parte autora autorizou ou contratou os serviços em questão, o que configura, a fraude suscitada.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestímulo, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das

relações interpessoais.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter

sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14,

CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de

descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024).

Com relação aos honorários, é descabida a aplicação do §8º-A, do mesmo dispositivo legal, à hipótese dos autos, como pleiteou o apelante. O referido artigo dispõe a respeito dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, inseridos em tabela genérica e desprovida de caráter vinculante, não se justificando, salvo melhor juízo, sua aplicação em causas de menor complexidade como a observada no caso em tela.

Cedigo, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1059, sedimentou entendimento acerca da majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, cuja aplicação é compulsória, a seguir:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, §11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Nestes termos, considerando-se o desprovimento do recurso de apelação da parte requerida e o trabalho adicional em segunda

Apelação Cível nº 1000958-03.2024.8.26.0042 -Voto nº

instância com a apresentação de contrarrazões ao apelo desprovido, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor da condenação, como determina o art. 85, §11, do CPC.

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica